



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.003643/2010-67
Recurso De Ofício
Acórdão nº **1302-003.818 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIZEN MME COMBUSTÍVEIS S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MEIO MAGNÉTICO.

Tendo o contribuinte se desincumbido do dever instrumental de proceder à entrega das informações solicitadas pela fiscalização em meio magnético, a impossibilidade de acesso às informações por descumprimento das especificações do sistema constantes da legislação de regência enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 12, I da Lei nº 8.212/91, sendo ilegítima a aplicação da multa disciplinada no inciso II, posto que na hipótese não se cogita de omissão ou prestação defeituosa de informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003643/2010-67

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo que concluiu pela procedência da impugnação. Recorreu-se de ofício pelo fato de a exoneração de crédito tributário ter superado o limite previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. Trata-se de auto de infração (fls. 28/30) lavrado em 15.09.2010, para exigir da impugnante multa regulamentar por "*omissão ou prestação de informação inexata ou incompleta*", no valor de R\$ 4.157.281,91, tendo como data de referência o dia 08.09.2010.

A ciência do contribuinte se deu por via postal, constando Aviso de Recebimento com data de recebimento de 21.09.2010, fls. 29.

1.1. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/26 descreve os fatos que levaram à autuação, como segue.

O início do procedimento fiscal ocorreu em 18/05/2010, instaurado pelo Termo de Intimação Fiscal nº 111/2010, sendo na ocasião solicitada a apresentação dos arquivos digitais da contabilidade e da folha de pagamento com o bloco K-200 relativos ao ano-calendário 2008, com prazo fixado de 20 dias para a sua apresentação.

Em 07/06/2010 a empresa apresentou expediente para atender ao Termo, onde também alegou que não apresentava a contabilidade por estar obrigada a Escrituração Contábil Digital. O exame da média indicou a ausência do bloco K-200, incidindo em mora perante a Fazenda Federal.

A intimação foi reiterada pelo termo nº 240/2010, com ciência em 23/07/2010, conforme aviso de recebimento. Ciente de que os dados apresentados estavam fora das especificações, apresentou novo CD da folha em 29/07/2010.

O teste de consistência demonstrou que tanto a contabilidade quanto a folha de pagamento com o bloco K200 estavam fora dos padrões exigidos pela legislação.

Assim, a intimada deixou de atender a legislação a que estava obrigada e submeteu-se a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, submeteu-se à multa específica abaixo descrita. Para o lançamento da multa isolada, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal

1.2. A infração descrita foi enquadrada no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei nº 8.383/91 e artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158/34. O valor lançado foi calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período analisado informada na DIRPJ/2009 (ano-calendário 2008), que correspondiam, trimestralmente, respectivamente, a R\$ 89.511.553,29, R\$ 95.369.302,74, R\$ 113.631.535,78 e R\$ 117.215.799,90, perfazendo o montante de R\$ 415.728.191,71.

2. Em 20/10/2010 o contribuinte apresentou impugnação de fls. 32/40, por intermédio de seus representantes legais qualificados em fls. 54, em que combate a exigência a ele dirigida, pelas razões que passamos a enumerar.

2.1. Primeiramente, afirma que o auto de infração é nulo, pois a multa imposta seria decorrente de "omissão/erro nos dados fornecidos em meio magnético" e conforme "Termo de Verificação Fiscal" este fato teve por base suposta falta da impugnante em apresentar o arquivo da contabilidade e folha de pagamento com o bloco K200 (ausência do bloco K200). O agente fiscal apenas certificou que o arquivo magnético entregue foi apresentado fora dos padrões exigidos pela legislação, tanto a contabilidade quanto a folha de pagamento com o bloco K200.

Ocorre porém que em nenhum momento foi especificado qual a suposta falha ocorrida no arquivo entregue pela Impugnante, visto que tanto o arquivo da contabilidade quanto a folha de pagamento com o bloco K200 foram devidamente entregues, conforme será analisado no mérito. Se houvesse alguma falha, o agente fiscal deveria mencionar os itens com erros ou falhas, o que não o fez.

Deixou a autoridade fiscal de indicar o fato gerador da obrigação acessória supostamente descumprida, limitando-se a indicar que houve "omissão/erro nos dados fornecidos em meio magnético", sendo nulo o lançamento por deixar de descrever com clareza o fato gerador da infração.

2.2. Aponta também erro de subsunção do fato concreto à hipótese prevista em lei, resultante do enquadramento da suposta infração no inciso II do art. 12, da Lei nº 8.21/91, que não corresponde ao fato gerador da penalidade, eis que não houve omissão de informações, mas apenas o impugnante não teria respeitado a forma exigida pela Receita Federal.

O bloco K-200 refere-se a forma de apresentação dos arquivos magnéticos conforme dispõe o Manual de Orientações para Apresentação de Arquivos Magnéticos. Assim, o agente fiscal deveria enquadrar a suposta infração da Impugnante no inciso I do artigo 12 e não no inciso II, conforme o fez, como decidido pelo CARF, em Acórdão citado.

2.3. O Registro do bloco K-200 trata-se das informações relativas as regras de contabilização da folha de pagamento. A Impugnante entregou ao agente fiscal todas as informações contábeis e dentre estas estava o "bloco K- 200". Este se refere apenas ao formato das informações para que o sistema da Receita Federal possa efetivar a leitura do arquivo. Em nenhum momento o agente fiscal informou erro na leitura do arquivo ou alguma inconsistência, não havendo qualquer omissão da Impugnante em prestar referidas informações, tanto que o fez conforme comprova os documentos anexo.

Em 23/07/2010 a Impugnante foi reintimada (Termo de Intimação nº 240/2010) para apresentar arquivos digitais da folha de pagamento com registro K200, no prazo de 5(cinco) dias para teste, conforme consta no referido termo.

Os documentos anexos, comprovam que a Impugnante enviou o "arquivo da contabilidade e a folha de pagamento do ano calendário de 2008" no prazo especificado pelo agente fiscal, sem quaisquer erro ou falhas.

2.4. No caso em tela, com o valor da multa aplicada, afigura-se com precisão ganância do Estado em subtrair do contribuinte quantia que efetivamente não pode ser suportada, em especial em face da atual conjuntura de estabilidade econômica.

A voracidade do fisco não pode ser aceita de maneira mansa, é necessário, mais que necessário a cessação desta volúpia.

A mídia vem demonstrando que a realidade da economia brasileira é outra, e que a cobrança de multa excessiva não mais se coaduna com os novos tempos. Entretanto continua o Fisco aplicando aos devedores, multas e juros que beiram a irrealidade.

Ainda que houvesse plena legalidade na cobrança, em relação as multas, dúvidas e questionamentos se fazem presentes na questão, e em sendo assim, haverá de se ter em mente a aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional

Deve-se ainda observar o **princípio da razoabilidade**, onde a administração, ao atuar no exercício do poder, deve obedecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, agindo com bom senso, prudência, moderação, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade e a ser alcançada, bem como as circunstância que envolvem.

A fundamentação do lançamento pelas razões alegadas, é absolutamente inconsistente e está em desconformidade com a realidade fática que se apresenta, como demonstrado.

Á vista do exposto, requer que a autuação fiscal seja julgada nula, ou, subsidiariamente, improcedente.

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAR. ENTREGA DE INFORMAÇÕES ME MEIO MAGNÉTICO. FALHA NA LEITURA DOS ARQUIVOS. DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Tendo o contribuinte se desincumbido do dever instrumental de proceder à entrega das informações solicitadas pela fiscalização em meio magnético, a impossibilidade de acesso às informações por descumprimento das especificações do sistema constantes da legislação de regência enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 12, I da Lei nº 8.212/91, sendo ilegítima a aplicação da multa disciplinada no inciso II, posto que na hipótese não se cogita de omissão ou prestação defeituosa de informações.

ACÓRDÃO. CRÉDITO EXONERADO. LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO.

Em razão de a parcela eximida ter ultrapassado R\$ 2.500.000,00 (dois milhões, quinhentos mil reais), deve ser o Acórdão levado à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em grau de recurso de ofício.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-003.818 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.003643/2010-67

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera o limite instituído pela Portaria MF n.º 63/2017 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00). Por tal motivo, o recurso de ofício interposto deve ser conhecido.

Por concordar com o que foi prolatado na instância *a quo*, reproduzo os fundamentos daquela decisão na esteira do que prevê o art. 57, § 3º, do RICARF:

4. Verifica-se nos presentes autos que a penalidade aplicada ao contribuinte foi enquadrada no artigo 12 da Lei n.º 8.218/91, que tem a seguinte redação, dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

O artigo 11 da mesma lei, a que faz referência o dispositivo citado, prevê a obrigação de manter arquivos magnéticos contábeis e fiscais à disposição do Fisco, bem como apresentá-los à fiscalização no prazo por ela assinalado.

Conforme declara a autoridade lançadora, a multa foi aplicada pelo fato de o contribuinte ter entregue os arquivos digitais estavam fora dos padrões exigidos pela legislação, no prazo que lhe foi consignado.

4.1. Trata-se portanto de decidir sobre a aplicação de multa contida no artigo 12 da Lei 8.218/91, com redação dada pela MP 2.158-35/2001.

O artigo 12, da Lei n.º 8.218/91, em seu caput, diz que a inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição de penalidades, o que só tem lugar quando a empresa adotar o sistema de processamento eletrônico de dados, se não o adotar as penalidades não o alcançarão.

No inciso I do artigo 12, o legislador quis penalizar aquele contribuinte que adotou o sistema, apresentou-o à fiscalização, mas não cumpriu a forma estabelecida pela RFB, por delegação contida no § 2º, ou seja, da forma que foram apresentados não cumpre o objetivo qual seja a possibilidade da auditoria ser realizada através do processamento eletrônico de dados.

O inciso II prevê multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, penalizando a pessoa jurídica que utilizou sistema de processamento eletrônico de dados, os apresenta e, no curso da fiscalização, intimada a esclarecer determinado lançamento, omitir ou prestar incorretamente as informações solicitadas em relação àquela operação. Registre-se que a operação pode ser tanto um lançamento contábil de receita, despesa, custo, obrigações, etc, não está a multa vinculada a característica do lançamento mas ao fato da informação necessária a dar sustentação ao lançamento contábil tenha sido omitida ou prestada de forma incorreta.

Quando o legislador utiliza o vocábulo "*operação*", o faz no singular, porém nada impede que sejam diversas operações que examinadas e uma vez a empresa intimada incorra na hipótese de penalidade prevista no referido inciso.

Já o inciso III do artigo 12, também está no contexto da apresentação dos referidos arquivos digitais e sistemas, ou seja será aplicada sempre que forem apresentados mas o contribuinte o faz a destempo. Ressalte-se que a penalidade só tem lugar quando cumpridos os vinte dias de prazo iniciais e mais a prorrogação de igual prazo se concedido pela autoridade fiscal que estiver procedendo à auditoria.

Quando o sujeito passivo cumpre a reintimação para apresentar arquivos digitais, mesmo que não tenha cumprido a intimação original, não incide a multa do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218, de 1991.

Nos casos em que não sejam apresentados os arquivos, ou os sejam intempestivamente à intimação originária sem ter havido reintimação, incide a multa em tela.

Havendo a reintimação, e ela também seja descumprida, incide a multa, cujo termo inicial para calculá-la é a última intimação.

4.2. Da análise dos autos verifica-se que a penalidade aplicada segundo a descrição dos fatos, fls. 25, **foi por ter sido o arquivo entregue sem respeitar a forma exigida pela Receita Federal:**

A intimação foi reiterada pelo termo n.º 240/2010, com ciência em 23/07/2010, conforme aviso de recebimento. Ciente de que os dados apresentados estavam fora das especificações, apresentou novo CD da folha em 29/07/2010.

O teste de consistência demonstrou que tanto a contabilidade quanto a folha de pagamento com o bloco K200 estavam fora dos padrões exigidos pela legislação(g.n.).

Assim, a intimada deixou de atender a legislação a que estava obrigada e submete-se a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Porém no Termo de Verificação o auditor, em fls. 25, diz:

O caso em estudo, a intimada sujeita-se ao inciso II do artigo 12, citado, por prestar incorretamente ou omitir-se à prestação das informações solicitadas, ou seja multa de 1 % sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período.(g.n.)

Tal enquadramento legal também se encontra no Auto de Infração, fls. 30:

001 - MULTAS PROPORCIONAIS OMISSÃO / ERRO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO Multa regulamentar, equivalente a 5 (cinco) por cento sobre o valor da operação omitida ou cuja informação solicitada tenha sido prestada incorretamente, limitado a 1% da receita bruta declarada no ano-calendário a que se refere.

Data Valor Multa Regulamentar

08/09/2010 R\$ 4.157.281,91

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-34/2001 e reedições.

Verifica-se, portanto que a infração foi verificada justamente em razão da apresentação dos arquivos magnéticos, mas fora dos padrões especificados na legislação aplicável, a atrair a incidência do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/91, como visto acima, enquanto a penalidade aplicada foi baseada no inciso II do referido artigo, embora o auditor tenha utilizado como base da multa a receita bruta, que seria a base de cálculo a ser aplicada no caso.

Tendo o contribuinte se desincumbido do dever instrumental de proceder à entrega das informações solicitadas pela fiscalização em meio magnético, a impossibilidade de acesso às informações por descumprimento das especificações do sistema constantes da legislação de regência enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 12, I da Lei nº 8.212/91, sendo ilegítima a aplicação da multa disciplinada no inciso II, posto que na hipótese não se cogita de omissão ou prestação defeituosa de informações.

Ainda que a capitulação correta fosse no inciso II, ao aplicar o percentual de 5% sobre essa receita bruta, incorreria em equívoco, também, já que esses 5% só incidem sobre o valor da operação omitida, sendo o total apurado limitado a 1% da receita bruta.

Para determinar a exigência a ser dirigida ao contribuinte, caberia ao autuante identificar operações omitidas ou apresentadas incorretamente, quantificá-las, aplicar o percentual de 5%, e, apenas no caso de a soma resultante ser superior ao limite de 1% da receita bruta, considerar como devido esse último valor. **Nada disso foi feito, tomando a autoridade, diretamente, o próprio limite legal como se devido fosse, o que se revela incabível.**

Ora o inciso II do artigo 12 não trouxe como base de cálculo a receita bruta de vendas, como fez o autuante, indo portanto além do que a norma hipotética previu, aplicando a penalidade talvez por analogia o que não é permitido.

4.3. Verifica-se claramente, portanto, que houve erro de subsunção do fato concreto à hipótese prevista em lei, ao se enquadrar no inciso II fato concreto que não corresponde à hipótese de incidência, ao invés, que corresponde exatamente ao tipo previsto no inciso I, ambos do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

A fiscalização, portanto, não observou o "caput" do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que exige a comprovação do ilícito por meio de provas, com as quais deve ser instruído o auto de infração.

Concluindo o fato gerador da penalidade não se enquadra na hipótese utilizada pelo lançamento, logo deve ser afastada.

Assim, estando incorreto o enquadramento legal que deu ensejo à autuação, é de se manter o seu afastamento.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio